



DIRIO OFICIAL

MUNICPIO DE GUAR

Conforme Lei Municipal n 1.720, de 05 de novembro de 2014

www.guara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

Sexta-feira, 15 de dezembro de 2023

Ano IX | Edio n 1560D

Pgina 1 de 14

SUMRIO

Poder Executivo	2
Licitaes e Contratos	2
Atas de Sesses	2

EXPEDIENTE

O Dirio Oficial do Municpio de Guar, veiculado exclusivamente na forma eletrnica,  uma publicao das entidades da Administrao Direta e Indireta deste Municpio, sendo referidas entidades inteiramente responsveis pelo contedo aqui publicado.

ACERVO

As edies do Dirio Oficial Eletrnico de Guar podero ser consultadas atravs da internet, por meio do seguinte endereo eletrnico: www.guara.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilizao de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

As consultas e pesquisas so de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guar

CNPJ 45.353.299/0001-04

Rua Washington Luiz, n 146 - Centro

Telefone: (16) 3831-9800

Site: www.guara.sp.gov.br

Dirio: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

Cmara Municipal de Guar

CNPJ 60.243.342/0001-64

Av. Dr. Francisco de Paula Leo, n 400 – Centro

Telefone: (16) 3831-3262

Site: www.camaraguara.com.br



Dirio Oficial Assinado Eletrnicamente com Certificado Padro ICPBrasil, em conformidade com a MP n 2.200-2, de 2001

O Municpio de Guar garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado atravs do site www.guara.sp.gov.br

Compilado e tambm disponvel em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara



DIRIO OFICIAL

MUNICPIO DE GUAR

Conforme Lei Municipal n 1.720, de 05 de novembro de 2014

Sexta-feira, 15 de dezembro de 2023

Ano IX | Edio n 1560D

Pgina 2 de 14

PODER EXECUTIVO

Licitaes e Contratos

Atas de Sesses

ATA DA COMISSO ESPECIAL DE AVALIAO E ACOMPANHAMENTO DO PMI

Aos catorze dias do ms de dezembro do ano de dois mil e vinte e trs, s nove horas, a Comisso Especial de Avaliao e Acompanhamento das Propostas do PMI reuniu-se com todos seus integrantes, conforme Portaria n 14.562 de 06 de julho de 2023, alterada pela Portaria n 14.643, de 07 de dezembro de 2023, a saber: Csar Antonio Moreira Filho - Secretrio de Administrao, Malcon Augusto Mortari Ferreira - Secretrio de Obras e Servios Municipais, Marcelo Lupoli Sotero - Secretrio de Governo, Wagner do Nascimento Cavalheiro - Fiscal Tributrio e Carlos Alberto Vieira Dutra - Procurador Jurdico. A reunio foi presidida pelo Senhor Csar Antonio Moreira Filho, que abriu os trabalhos expondo que foi alterada a composio da Comisso e que foi elaborado Parecer pela Comisso, que passa a fazer parte integrante da presente Ata, destacando-se que na concluso opinou-se pela escolha das empresas **M. LAYDNER SERVIOS LTDA ME; ANA BEATRIZ QUINTAS SANTIAGO DE ALCANTARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; e OAK CAPITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI.**, por trazerem, de forma satisfria em todos os quesitos avaliados, adequaes aos preceitos estabelecidos em Direito, bem como vislumbrem solues que melhor atendem ao interesse pblico primrio, especialmente em projetos desta envergadura, por meio da preservao da competitividade, da atrao de investimentos, e do atingimento das metas de universalizao. Opinou-se pela utilizao do disposto no art. 20, do Decreto n 3701, de 04 de julho de 2023, no sentido de que fosse solicitado ao Consrcio Autorizado 2,, mantida a viabilidade econmico-financeira do Projeto, que elevasse o valor da Outorga fixa, bem como previsse como primeira faixa da Estrutura Tarifria o consumo de 0 a 20 m³. Por fim, foi deliberado que fosse oficiado o Sr. Prefeito Municipal, dando por finalizada a presente demanda, e que, sendo necessrio a reanlise, seja realizada nomeao de nova comisso para tal fim. Nada mais foi dito ou falado. A presente ata foi lavrada, lida e achada conforme, e vai devidamente assinada por todos os participantes. Csar Antonio Moreira Filho, Malcon Augusto Mortari Ferreira, Marcelo Lupoli Sotero, Wagner do Nascimento Cavalheiro, Carlos Alberto Vieira Dutra.

CSAR ANTONIO MOREIRA FILHO
MALCOM AUGUSTO MORTARI FERREIRA
MARCELO LUPOLI SOTERO
WAGNER DO NASCIMENTO CAVALHEIRO
CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA



DIRIO OFICIAL

MUNICPIO DE GUAR

Conforme Lei Municipal n 1.720, de 05 de novembro de 2014

Sexta-feira, 15 de dezembro de 2023

Ano IX | Edio n 1560D

Pgina 3 de 14

PARCER DE COMISSO DE ANLISE DO PMI

I – ASPECTOS INTRODUTRIOS

Trata-se de parecer voltado  avaliao, seleo e aprovao de projetos, levantamentos, investigaes e estudos (“Estudos”) relacionados ao **PROCEDIMENTO DE MANIFESTAO DE INTERESSE N 03/2023 (“PMI”)**, regulamentado pelo Decreto Municipal n 3.678, de 03 de maio de 2023.

No mbito da PMI foram recebidos 2 (dois) Estudos, de autoria do seguinte grupo de empresas devidamente autorizadas: **(i) PROFICENTER NEGCIOS EM INFRAESTRUTURA LTDA; R. PICCELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS e THINK VIABILIDADE DE NEGCIOS LTDA (“Autorizada 1”)**; e **(ii) M. LAYDNER SERVIOS LTDA ME; ANA BEATRIZ QUINTAS SANTIAGO DE ALCANTARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; e OAK CAPITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI (“Autorizada 2”).**

A anlise e valorao dos estudos apresentados tomam por preceito a disposio contida no artigo 16 e incisos do Decreto Municipal n 1.720, de 04 de julho de 2023, e do Edital de Chamamento Pblico n 03/2023, publicado em 10 de julho de 2023, a partir dos seguintes critrios:

- (i) a observncia de diretrizes e premissas definidas pelo rgo ou pela entidade a que se refere o art. 6;
- (ii) a consistncia e a coerncia das informaes que subsidiaram sua realizao;
- (iii) a adoo das melhores tcnicas de elaborao, segundo normas e procedimentos cientficos pertinentes, e a utilizao de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;
- (iv) a compatibilidade com a legislao aplicvel ao setor e com as normas tcnicas emitidas pelos rgos e pelas entidades competentes;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.720, de 05 de novembro de 2014

Sexta-feira, 15 de dezembro de 2023

Ano IX | Edição nº 1560D

Página 4 de 14

- (v) a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes; e
- (vi) o impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável.

Adianta-se que, a partir da modelagem jurídica, adotar-se-á o critério de “satisfatório” e “insatisfatório”, acompanhado das justificativas pertinentes.

Passa-se à análise da modelagem jurídica dos Estudos apresentados.

II – ANÁLISE TÉCNICA DOS ESTUDOS

II.I – Atendimento às diretrizes e premissas definidas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços

Todos os Estudos apresentaram modelagem com atendimento às principais diretrizes estabelecidas, e diagnósticos dos principais investimentos necessários ao atingimento das metas de universalização, impostas pela reforma perpetrada à Lei do Saneamento, a partir do que se convencionou chamar de Novo Marco do Saneamento.

Neste sentido, os Estudos chegaram à mesma conclusão, qual seja, a concessão plena dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Guará, atendendo aos anseios da Administração, especialmente pela desnecessidade de qualquer comprometimento da Receita Corrente Líquida ou aportes da Municipalidade.

Para além disso, ao se promover a concessão comum, tal como proposto, desonera o Município do risco da inadimplência, tal como observado atualmente.

Pelo exposto, pondera-se como *satisfatório* ambos os Estudos, neste quesito.

II.II - Consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização, bem como a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e



DIRIO OFICIAL

MUNICPIO DE GUAR

Conforme Lei Municipal n 1.720, de 05 de novembro de 2014

Sexta-feira, 15 de dezembro de 2023

Ano IX | Edio n 1560D

Pgina 5 de 14

procedimentos cientficos pertinentes, e a utilizao de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor.

Em primeiro lugar, no  possvel afastar a ideia de que todos os Cadernos apresentados no mbito de cada um dos Estudos possuem intrnseca relao. Ou seja,  impossvel dissociar o conceito de que o *Caderno Econmico-Financeiro* esteja vinculado ao Caderno Tcnico de Engenharia, a partir das premissas adotadas por este ltimo.

Da mesma forma, a cobrana tarifria, a partir do conceito da concesso comum, e toda a regulao contratual dos servios a serem concedidos, a saber o abastecimento de gua e o esgotamento sanitrio do Municpio de Guar, tmbm guardam estreita relao com os demais Cadernos.

Partindo da premissa de que o modelo concessrio estabelecido pela Lei Federal n 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, atende as diretrizes e polticas municipais para fazer frente ao desafio da universalizao do acesso  gua tratada e a responsabilidade ambiental de tratamento dos efluentes, desnecessrias maiores digresses acerca do parecer para viabilidade.

Alis, pode ser observado, de Norte a Sul do Pas, que modelos pautados na concesso comum dos servios tem sido cada vez mais usuais. No  toa, a Lei Federal do Saneamento Bsico (11.445/2007), com as mudanas introduzidas pela Lei Federal n 14.026/2020, chamada de Novo Marco do Saneamento Bsico, dispe, em seu artigo 29, que:

Art. 29. Os servios pblicos de saneamento bsico tero a sustentabilidade econmico-financeira assegurada por meio de remunerao pela cobrana dos servios, e, quando necessrio, por outras formas adicionais, como subsdios ou subvenes, vedada a cobrana em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usurio, nos seguintes servios: (Redao pela Lei n 14.026, de 2020)

I - de abastecimento de gua e esgotamento sanitrio, na forma de taxas, tarifas e outros preos pblicos, que podero ser estabelecidos para cada um dos servios ou para ambos, conjuntamente; - **grifamos**

Ou seja, o legislador optou por garantir a sustentabilidade econmico-financeira dos servios de abastecimento de gua e esgotamento sanitrio, e, neste sentido, considerando as despesas relacionadas  operao e manuteno, bem como os



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.720, de 05 de novembro de 2014

Sexta-feira, 15 de dezembro de 2023

Ano IX | Edição nº 1560D

Página 6 de 14

investimentos necessários a serem promovidos pelo Município, sua delegação – por meio de projeto concessório - mostra-se não só juridicamente viável, mas desejável sob o ponto de vista do interesse público primário.

Sendo assim, os Cadernos apresentados, em cada um dos Estudos, guardam consistência e coerência com o que apresentado, o que não significa dizer, necessariamente, ter havido aderência integral com o que buscado pela Administração, movida pela persecução ao interesse público e as políticas públicas definidas pelo Governo.

Neste quesito, há coerência e consistência a partir das informações apresentadas por todas as Autorizadas, sendo o quesito considerado *satisfatório*.

II.III – Compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes.

Caminhando à análise da proposta de Edital e de Contrato apresentados pela Autorizada 1, percebem-se, de plano, algumas impropriedades, que merecem ser aqui levantadas.

O *valor estimado do Contrato* adotou por base o *volume estimado dos investimentos*, contrariando a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, porque referida estimativa não contempla todos os direitos e obrigações da empresa Contratada, o que só seria possível a partir do valor estimado com base na projeção das receitas. Sobre o tema, observa-se o contido no TC nº: 12948/989/18 (Exame Prévio de Edital):

No entanto, quanto ao valor do contrato (item “c” acima), o setor entendeu que a crítica é procedente, pois este deve ser calculado com base na previsão de arrecadação, ao longo da vigência da concessão; e, o que deve ser calculado com base no somatório dos investimentos, nos termos da Súmula nº 43 deste E. Tribunal são os requisitos de qualificação econômico-financeira, o que foi devidamente observado no edital.

O MPC, no que se refere à crítica à somatória adotada para cálculo do valor do contrato, em acréscimo à abordagem promovida pela d. ATJ/Economia, registrou



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.720, de 05 de novembro de 2014

Sexta-feira, 15 de dezembro de 2023

Ano IX | Edição nº 1560D

Página 7 de 14

recomendação proferida nos autos do TC- 10075.989.16-0, aplicável ao presente caso:

“Quanto à queixa atribuída ao valor da contratação, verifico que o edital partiu da premissa de que a concessão valeria o equivalente ao somatório da projeção de investimentos a cargo do futuro concessionário, servindo tal parâmetro, acertadamente, como base de cálculo para a garantia de participação (item 11.1.22) e para o patrimônio líquido (item 11.1.20). O procedimento, nessa medida, não se desvia das diretrizes jurisprudenciais adotadas por esta Corte, que acolhe como base de cálculo para a fixação dos critérios de capacidade financeira o valor correspondente ao do investimento. Sobre o assunto, a decisão plenária de 19/9/12, nos autos do TC-866.989.12-2, de relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho: [...] Contudo, ainda que se afigure correto o parâmetro utilizado para aquilatar as exigências acima, ou seja, com base no total de investimentos, entendo pertinente a anotação da Assessoria Técnica no sentido de que o valor estimado do contrato encerra vício de conceituação ao considerar apenas os custos, deixando de englobar também os lucros do contratante. Verificando assim a controvérsia, penso que a representante tem parcial razão em sua pretensão. Quero com isso dizer que, se por um lado a revisão do valor do contrato não deve exercer efeito sobre as garantias, porque já fixadas nos termos da orientação jurisprudencial, de outro, há desdobramentos no tocante à execução contratual, tais como as penalidades que resguardam a execução do serviço, assim como a garantia contratual, que recomendam a propalada retificação. Assim, diante da inexistência de ilustração clara no instrumento das receitas previstas e, por conseguinte, de sua suficiência frente aos investimentos e custos demandados, parece-me oportuno que a Administração, no ensejo das alterações a seguir determinadas, promova a adequação do edital para consignar a projeção estimada das receitas a serem auferidas no curso da concessão, baseando, assim, o valor estimado do contrato”. (Relatoria do Exmo. Conselheiro Renato Martins Costa, sessão plenária de 29.06.2016 – grifado pelo MPC)

Para além de mero aspecto conceitual, o que nem por isso diminuiria sua importância, especialmente considerando – como dito – a jurisprudência da Corte Paulista de Contas, a Garantia de Proposta (*Bid Bond*), assim como a Garantia de Execução do Contrato (*Performance Bond*) devem ter por referência o volume estimado dos investimentos, cabendo, à última, redução gradual com o decorrer do tempo.



DIRIO OFICIAL

MUNICPIO DE GUAR

Conforme Lei Municipal n 1.720, de 05 de novembro de 2014

Sexta-feira, 15 de dezembro de 2023

Ano IX | Edio n 1560D

Pgina 8 de 14

Tudo isso,  importante dizer, serve para manter preservado o binmio “ampla competitividade e proteo  Administrao”. Ou seja, de nada serviria a superproteo da Administrao aos riscos cobertos pelas referidas garantias, se isso macular a ampla competio que tem como destinatria a prpria Administrao, a partir da obteno da proposta mais vantajosa ao interesse pblico.

E a partir do mesmo ideal de serem adotados entendimentos que contribuam para a participao, tanto quanto possvel, das pessoas interessadas, a partir da preservao da razoabilidade e proporcionalidade das exigncias,  que deve haver outra interpretao acerca da suspenso de participar de licitaes e a declarao de inidoneidade.

Curva-se ao entendimento j consolidado pelo Tribunal de Contas da Unio, segundo o qual a suspenso de participao do certame deve ser restrita  Administrao que aplicou a penalidade, enquanto a declarao de inidoneidade perante toda a Administrao Pblica. Veja-se:

As sanes de suspenso temporria de participao em licitao e impedimento de contratar com a Administrao, previstas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcanam apenas o rgo ou a entidade que as aplicaram. Representao formulada por sindicato apontou possveis irregularidades praticadas pela Caixa Econmica Federal – CAIXA ao prorrogar o Contrato n 3.027/2009, celebrado com a empresa DF Extintores, Cursos, Sistema Contra Incndio, Informtica e Servios Ltda., que tem por objeto a prestao de servios especializados de preveno e combate a incndio e treinamento de brigada. Segundo o autor da representao, tal prorrogao no poderia ter ocorrido, visto que tal empresa estaria impedida temporariamente de contratar com a Administrao, em razo de haver sido apenada com as sanes de suspenso temporria do direito de licitar e contratar com a Administrao, por outros entes integrantes da Administrao Pblica Federal. O relator, ao se debruar sobre a matria, mencionou a falta de uniformidade na jurisprudncia do STJ, acerca do alcance da sano prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993. Acrescentou que, no mbito do TCU, tem predominado o entendimento no sentido de que tal penalidade alcana apenas o rgo, entidade ou a unidade administrativa que a cominou. Observou que tal concluso foi construda com base nas seguintes premissas: “a) as sanes do art. 87 da Lei 8.666/93 esto organizadas em ordem crescente de gravidade e, ao diferenciar aspectos como durao, abrangncia e autoridade competente para aplic-las, o legislador pretendia distinguir as penalidades dos incisos III e IV; b) em se tratando de norma que reduz o direito de eventuais licitantes, cabvel uma interpretao restritiva; c) o art. 97 da Lei de Licitaes, ao definir que  crime admitir licitao ou contratar empresa declarada inidnea, refora a diferenciao entre as penalidades de inidoneidade e suspenso temporria/impedimento de contratar, atribuindo quela maior gravidade”. Mencionou, ento, diversos processos em que tal entendimento prevaleceu, mas reconheceu a existncia de decises destoantes, em que venceu o entendimento de que tal penalidade deve alcanar toda Administrao. Observou que, para o deslinde dessa questo, faz-se necessrio investigar o significado das expresses “Administrao” e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.720, de 05 de novembro de 2014

Sexta-feira, 15 de dezembro de 2023

Ano IX | Edição nº 1560D

Página 9 de 14

“Administração Pública” contidos nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, respectivamente. Com esse intuito, destacou o disposto nos incisos XI e XII do art. 6º dessa mesma lei, de onde se depreende que os conceitos “Administração Pública” e “Administração” são distintos, sendo o primeiro mais amplo do que o segundo. Destacou, então, que “o art. 6º faz interpretação autêntica contextual de Administração e de Administração Pública, ou seja, o próprio texto da lei atribui sentido próprio aos referidos termos, não sendo cabível ao intérprete conferir significado diverso”. E mais: “Com respeito ao alcance da penalidade de suspensão temporária/impedimento de contratar, o inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93 prescreve expressamente que a referida penalidade incide sobre a Administração, isto é, somente em relação ao órgão ou à entidade contratante. Já o inciso IV do aludido artigo estabelece que a declaração de inidoneidade recai sobre a Administração Pública, ou seja, abrange todo o aparato administrativo do Estado”. Ao final, fez menção à recente deliberação do Tribunal, proferida por meio do Acórdão nº 3243/2012–Plenário, que respalda suas conclusões. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação; b) esclarecer à CAIXA que “a penalidade de suspensão temporária/impedimento de contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, incide sobre a Administração, isto é, somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, nos termos em que decidiu o Tribunal no Acórdão 3243/2012-Plenário”. Acórdão nº 3439/2012-Plenário, TC-033.867/2011-9, rel. Min. Valmir Campelo, 10.12.2012

Sob o ponto de vista financeiro, e sem a adoção de critérios exaustivos de análise, mas tendo como principal norte a aderência aos preceitos e valores do Direito Administrativo, incluindo aí aspectos jurisprudenciais, é que o critério de reajuste não se mostra adequado.

A cesta de índices proposta, na expectativa de refletir de forma ampla a variação inflacionária de segmentos da economia, responsável por impactar a operação, também dificulta a elaboração das Propostas, a partir de – igualmente – trazer maior número de variáveis a serem consideradas pelos Licitantes.

A revisão periódica do Contrato, sempre que forem constatados ganhos decorrentes de produtividade e eficiência tecnológica, não condiz com a captura da eficiência pela Administração quando da pressão competitiva, fruto do procedimento licitatório. A ideia é que, havendo a alocação do risco da atualidade ao particular, eventuais ganhos também sejam por ele absorvidos, a partir da manutenção da simetria risco-retorno.

É possível imaginar, inclusive, que quando da elaboração das Propostas, haja a previsão de otimização das operações e/ou surgimento de tecnologias que reduzam a necessidade de investimento no decorrer do tempo. Havendo o atingimento de metas, há a satisfação do interesse público, mantendo-se, naturalmente, a modicidade



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.720, de 05 de novembro de 2014

Sexta-feira, 15 de dezembro de 2023

Ano IX | Edição nº 1560D

Página 10 de 14

tarifária. O êxito da competição carrega forte ligação com a atratividade mercadológica do Projeto.

Por fim, a Outorga projetada pela Autorizada 1, a saber, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), frente à proposta pela Autorizada 2, de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não se mostra a mais vantajosa, naturalmente. Chama a atenção, contudo, que o valor proposto para efeito de ressarcimento foi de R\$ 6.015.000,00 (seis milhões e quinze mil reais) e de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), respectivamente.

Ora, ainda que se pudesse argumentar que, em qualquer caso, haveria o teto de 2,5% (dois inteiros e meio por cento), a discrepância entre o valor estabelecido a título de outorga – a ser vertida ao interesse público, por meio de investimentos na cidade – e o ressarcimento a ser vertido às empresas autorizadas, torna impossível escolha diferente por parte do Administrador.

Sendo assim, partindo da mesma base de avaliação, nos pontos caros à participação e da modelagem adotada, entende-se que o que apresentado pela Autorizada 1 foi *insatisfatório*, em virtude de incongruências que podem comprometer a higidez jurídica do projeto apresentado.

Para além disso, o valor projetado a título de outorga – visando fazer frente aos demais investimentos necessários do Município – também é critério relevante, que não pode ser ignorado quando da avaliação.

De seu turno, os Estudos apresentados pela Autorizada 2 guardam melhor relação com as melhores práticas adotadas no setor, em consonância com as disposições já aplicadas pelo controle externo nos temas relacionados, segundo, portanto, considerados *satisfatórios*.

II.IV - Demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes e o impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento.

Dois quesitos podem ser avaliados conjuntamente, uma vez que deve ser sopesado o *Value For Money* do que se busca conceder e o impacto socioeconômico da medida. De nada ainda a projeção de qualquer empreendimento satisfatório aos cofres públicos em detrimento dos interesses sociais. Trazendo ao caso concreto, de nada



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.720, de 05 de novembro de 2014

Sexta-feira, 15 de dezembro de 2023

Ano IX | Edição nº 1560D

Página 11 de 14

serviria grande ganho financeiro à Administração se houver o comprometimento da capacidade de pagamento dos usuários.

Deve ser avaliado o ponto ótimo sob o ponto de vista econômico, preservando a capacidade de pagamento e a consequente manutenção da inadimplência em patamar que preserve a atratividade da proposta no mercado.

De tudo o que apresentado, como dito ainda que de forma superficial em tópicos anteriores, a escolha pela concessão comum em detrimento de outras opções, atende às expectativas da Administração. Ficou demonstrada a autossustentabilidade do Projeto, o que afastaria a necessidade de o estruturar por meio de *concessão patrocinada*, e, da mesma maneira, sendo viável a estruturação sem que haja qualquer contraprestação pelo Município, por meio da concessão comum, não há qualquer razão para conceber o projeto de outra maneira.

Desta forma, a considerar ainda, que a alocação de riscos ao parceiro privado, a executar o Projeto *por sua conta e risco* mostra-se aderente à realidade econômica dos cofres públicos, aderente é a escolha da Concessão Comum, dentre os modelos equivalentes de estabelecimento de parceria, sem a necessidade de aportes públicos de qualquer natureza.

No entanto, a proposta apresentada pela Autorizada 2, a partir de estrutura tarifária de reajuste escalonado, atende, ao mesmo tempo, o interesse público – com maior projeção no valor capturado da outorga – sem sacrifício da capacidade de pagamento do usuário e a realidade socioeconômica do Município.

No quesito, portanto, a partir do alinhamento dos fatores apresentados, nas inclusas razões, pondera-se por *satisfatórios* os Estudos apresentados pela Autorizada 2 e *insatisfatórios* os apresentados pela Autorizada 1.

III – CONCLUSÃO

Passamos agora as considerações finais acerca do elencado no presente relatório, desenvolvido por esta comissão.

Colacionamos ainda, que o presente relatório analisou a parte documental apresentada pelos consórcios e tão somente os aspectos documentais foram levados em



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.720, de 05 de novembro de 2014

Sexta-feira, 15 de dezembro de 2023

Ano IX | Edição nº 1560D

Página 12 de 14

conta, esclarecendo que não houve aprofundamento da análise dos critérios técnicos e ambiental por falta de *know-how*.

Destarte, importante salientarmos que o presente relatório teve sua feitura postergada por dois pedidos de adiamento desta comissão, aguardando a contratação de empresa especializada para auxílio e análise da parte técnica, contratação esta que não foi realizada, sendo este o relatório que nos cabia na oportunidade, primando pelo princípio constitucional explícito da eficiência e implícito da razoabilidade.

Pelo exposto, opina-se pela escolha dos estudos apresentados pelas empresas **M. LAYDNER SERVIÇOS LTDA ME; ANA BEATRIZ QUINTAS SANTIAGO DE ALCANTARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; e OAK CAPITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI**, aproveitando-se integralmente, por trazerem, de forma satisfatória em todos os quesitos avaliados, adequações aos preceitos estabelecidos em Direito, bem como vislumbrem soluções que melhor atendem ao interesse público primário, especialmente em projetos desta envergadura, por meio da preservação da competitividade, da atração de investimentos, e do atingimento das metas de universalização.

Contudo chamamos atenção para que no decreto autorizativo 3701 de 04 de julho de 2023, em seu artigo 20 em seu parágrafo único diz:

“Concluída a seleção, a comissão poderá solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos, investigações e estudos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demanda de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos de que trata o art. 1º.” (GN)

Assim posto, pode o senhor Prefeito, quando da análise final do presente PMI, solicitar alterações e correções que entenda necessárias dos planos apresentados irem de encontro com os anseios da administração.

Sugere-se que o consórcio Autorizada 2, mantendo-se a viabilidade econômico-financeira do Projeto, eleve o valor da Outorga fixa, bem como preveja como primeira faixa da Estrutura Tarifária o consumo de 0 a 20 m³.



DIRIO OFICIAL

MUNICPIO DE GUAR

Conforme Lei Municipal n 1.720, de 05 de novembro de 2014

Sexta-feira, 15 de dezembro de 2023

Ano IX | Edio n 1560D

Pgina 13 de 14

Isso posto, esta comisso encaminha o presente relatrio para assuno pelo senhor Prefeito, dando por satisfeitos pela anlise enviada, cumprindo com a demanda.

Solicita ainda esta comisso, que o senhor Prefeito entenda por finalizada a presente demanda, e que, sendo necessrio a reanlise, seja realizada nomeao de nova comisso para tal fim.

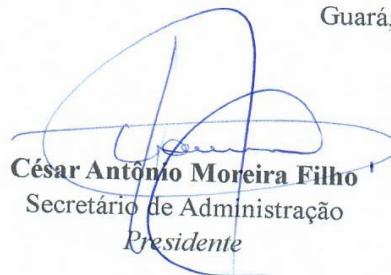
Colocamo-nos ainda a disposio de Vossa Excelncia quanto a prestar informaes ulteriores que se fizerem necessrias.

Dessa forma, nos damos por satisfeitos da anlise apresentada, sendo estas as consideraes finais do relatrio.

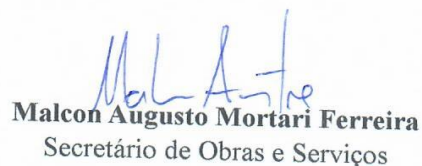
Oficie-se ao senhor Prefeito para que ele tenha conhecimento do presente relatrio e possa dar continuidade e o impulso processual necessrio para a concesso dos servios de abastecimento de gua e coletor de esgotamento sanitrio.

Este  o relatrio opinativo, s.m.j., que vai devidamente assinado pelos integrantes da presente comisso.

Guar, 14 de dezembro de 2023.



Csar Antnio Moreira Filho
Secretrio de Administrao
Presidente



Malcon Augusto Mortari Ferreira
Secretrio de Obras e Servios



Marcelo Lupoli Sotero
Secretrio de Governo



DIRIO OFICIAL


MUNICPIO DE GUAR

Conforme Lei Municipal n 1.720, de 05 de novembro de 2014

Sexta-feira, 15 de dezembro de 2023

Ano IX | Edio n 1560D

Pgina 14 de 14



Carlos Alberto Vieira Dutra
Procurador Jurdico



Wagner Nascimento Cavalheiro
Fiscal Tributrio